



## **AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

### **Chamada Pública SDE-01/2023**

**ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Felipe dos Santos, nº 825, sala 204, bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-165, inscrita no CNPJ nº 02.700.079/0001-99, por sua representante legal, com fundamento no art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/21, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão tomada por essa r. Comissão acerca dos documentos de HABILITAÇÃO da empresa **BRZ EMPREENDIMENTOS**, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

### **I - DOS FATOS.**

1. Trata-se de licitação na modalidade CHAMADA PÚBLICA, cujo objeto é a SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL A MANIFESTAREM INTERESSE NO CREDENCIAMENTO DE PROPOSTA JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM VISTAS À SELEÇÃO E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO TIPO PRÉDIO VERTICAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHACASA MINHA VIDA, INTEGRANTES DA ÁREA DE APLICAÇÃO HABITAÇÃO



POPULAR, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), EM TERRENO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

2. Publicado o edital, foi realizada sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação no dia 29/01/2024. Na ocasião, participaram as empresas: FLEXCON S.A., ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, E BRZ EMPREENDIMENTOS.
3. Ato contínuo, após a comissão avaliar os documentos de habilitação das licitantes, lavrou-se a ata respectiva, na qual constou estar habilitada para seguir no processo a empresa ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo sido concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação do competente recurso a quem interessar.
4. Após uma detida análise da documentação juntada pela empresa BRZ EMPREENDIMENTOS, foram identificadas possíveis irregularidades que não foram contempladas na ACERTADA DECISÃO QUE A DESABILITOU, razão pela qual se faz imperativa a retificação da decisão, apenas para acrescentar outros itens que, tais como os realçados em ata, também foram descumpridos.
5. Vejamos a seguir de forma pontual:

## **II - DA TEMPESTIVIDADE.**

6. A decisão sobre da habilitação dos licitantes foi publicada em 29/01/2024 (segunda-feira). Considerando que o prazo recursal iniciou no dia 30/01/2024 (terça-feira) e se encerrará na data de hoje - 01/02/2024 (quinta-feira), indiscutível ser tempestivo o presente recurso.

## **III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.**

7. Conforme se depreende da leitura ata da sessão, a Recorrida foi INABILITADA para prosseguir no certame, uma vez que, segundo essa r. comissão quando da avaliação da Qualificação Técnica, não atendeu a todos os requisitos expostos nos item 6.1.5, notadamente ao que se exigia em seus incisos III e VIII. Assim restou decidido em relação à BRZ:



(...) “Ato contínuo deu-se prosseguimento a abertura do Envelope de Habilitação nº 3 – Empresa BRZ: apresentado pelo proponente listado na tabela acima, contendo os documentos em sua integralidade, sendo que os mesmos foram analisados e rubricados pela Comissão e pelos presentes. Verificou-se o cumprimento dos itens 6.1; 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.1.4; 6.1.5.1; 6.1.5.2; 6.1.5.3; 6.1.5.4 e 6.2. Com relação ao item 6.1.5, de Qualificação Técnica, foi verificado no inciso III que a empresa apresentou um documento comprovando que o crédito é favorável, mas não informou o conceito mínimo “C” na análise de risco de crédito favorável e vigente junto à Caixa, estando incompleto o item, da mesma forma que não comprovou o inciso VIII do mesmo item, o 6.1.5. Em razão do não cumprimento integral do solicitado, estando em desconformidade com o item 6.3 do edital, foi declarado pela comissão como **INABILITADO**. (...)”

8. Acontece que, muito embora a empresa BRZ tenha sido, brilhantemente, desabilitada diante da evidente inobservância aos incisos III e VIII do item 6.1.5 do edital, descumprindo frontalmente, por consequência, o item 6.3 do mesmo instrumento, **também não CUMPRIU o exigido nos itens 6.1.5, I; 6.2 (equivocadamente destacado na ata como adequado) e 7.1.2.**

9. Assim consta no item 6.1.5, I, como uma das condições levadas em conta na apreciação da qualificação técnica:

*“(...) Comprovante de Registro/Certidão de inscrição da empresa proponente e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional competente. (...)”*

10. Os itens 6.1.5, VIII (repisa-se, já destacado por essa comissão como descumprido) e 6.2, por sua vez, trazem em seu bojo:

*“(...) VIII. Comprovação da qualificação de um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, mediante a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável*



técnico da empresa proponente, devendo ser registrado no Conselho Regional competente.

6.2. As empresas interessadas deverão apresentar a sua manifestação de interesse e os documentos de habilitação, em original ou em cópia autenticada em tabelionato ou por servidor público do Município, em envelope lacrado, não transparente e identificado. (...)”.

(destacamos)

11. Ocorre que a BRZ EMPREENDIMENTOS apresentou como Comprovante de Registro/Certidão de inscrição do responsável técnico, o atinente ao Sr. Hugo Rezende dos Santos Júnior, cujo atestado técnico respectivo NÃO estava registrado no Conselho Regional competente – CREA.

12. Não bastasse a falta de registro junto ao conselho profissional, o atestado em destaque também NÃO tinha autenticação e não se tratava da via original, somente um xerox, indo de encontro com o determinado no item 6.2 do edital, em prejuízo da garantia à autenticidade e segurança indispensáveis em uma licitação.

13. O item 7.1.2 assim preceitua para fins de pontuação quanto ao número de unidades habitacionais:

*7.1.2 - Os atestados e/ou declarações deverão ser comprovados através de Certidão de Acervo Técnico do(s) responsável(eis) técnico(s), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.*

14. E isso Srs., DEFINITIVAMENTE, não foi o que se verificou. Eis que foi apresentado atestado técnico do profissional Sr. Jean, o qual NÃO É O RESPONSÁVEL TÉCNICO da Recorrida e, tampouco, restou comprovado nos documentos acostados seu vínculo empregatício com a mesma, infringência esta que, indiscutivelmente, prejudicaria a Recorrente, dado o reflexo direto em eventual avaliação dos critérios de desempate, especialmente, ao estampado no item 8.2, o qual prevê:



*“(…) No caso de empate a seleção será pelo que possuir maior número de acervos na construção de obras de natureza residencial de interesse social do Minha Casa Minha Vida e/ou Casa Verde e Amarela, levando em consideração o somatório de todos os acervos apresentados. (…)” (grifamos)*

15. Por derradeiro, importante frisar que a possibilidade da administração rever seus atos, já é matéria mais do que sedimentada em sede judicial, tendo sido até mesmo objeto de súmula da Corte Superior:

*473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

16. Portanto, diante das inconsistências e informalidade apontadas, o que se conclui é que:

- A BRZ EMPREENDIMENTOS somente apresentou o Sr. Hugo Rezende dos Santos Júnior como Responsável Técnico;
- Apesar de ter apresentado as CAT's (Certidão de Acervo Técnico) a ele relativas, o Atestado Técnico não foi registrado no CREA e não foi autenticado (contrariando os itens 6.1.5, VIII, 6.2 do edital);
- O Sr. Jean não figura como responsável técnico da Recorrida e não comprovou a relação trabalhista com a empresa (como requisitado no item 7.2.1), devendo ser desconsiderada qualquer Certidão de Acervo Técnico a ele concernente por refletir, diretamente, nos critérios de desempate, em caso de quantificação da pontuação.

#### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.**

Pelo exposto, a Recorrente requer:



- a) Seja mantida a inabilitação da empresa BRZ EMPREENDIMENTOS, uma vez que, como devidamente observado por esta comissão, não apresentou toda documentação exigida para prosseguir na disputa;
- b) Sejam considerados também como descumpridos pela Recorrida os itens 6.2 e 7.1.2 do edital, uma vez que não atendidos, assim considerando a falta de formalidade no atestado referente ao Sr. Hugo, bem como a juntada equivocada das certidões do Sr. Jean;
- c) A desconsideração dos Atestados comprovados por Certidão de Acervo Técnico (CATs) do Engenheiro Jean, visto que este não é o responsável técnico da empresa, conforme explicitado fartamente no item 14 desta manifestação recursal.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2024.

---

**ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**